

**MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS  
219.502 SÃO PAULO**

**RELATOR** : MIN. NUNES MARQUES  
**RECTE.(S)** : JOSE PAULO EDUARDO GALVAO VIZACO  
**ADV.(A/S)** : BIANCA COELHO PEINADOR LAS HERAS  
**RECDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**DECISÃO**

1. José Paulo Eduardo Galvão Vizaco interpôs recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, contra acórdão do Superior Tribunal Militar que está assim ementado:

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

PACIENTE CIVIL INVESTIGADO EM DECORRÊNCIA DE POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO BRASONADA.

O TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR, POR FALTA DE JUSTA CAUSA, SÓ OCORRE EM SITUAÇÕES ESPECIALÍSSIMAS, SENDO ADMITIDO QUANDO, DE FORMA CLARA E PRECISA E SEM A NECESSIDADE DE EXAME VALORATIVO DO CONJUNTO FÁTICO OU PROBATÓRIO, CONSTATA-SE A ATIPICIDADE DA CONDUTA OU A INEXISTÊNCIA DE INDICATIVOS MÍNIMOS DE AUTORIA.

O IPM É UM PROCEDIMENTO QUE TEM POR ESCOPO REUNIR OS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. POR MEIO DELE SÃO COLHIDAS AS PROVAS QUE, POSTERIORMENTE, PODERÃO SER VALIDADAS NO CURSO DO PROCESSO E SOMENTE EM

**RHC 219502 MC / SP**

CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÁ SER TRANCADO.

É POSSÍVEL QUE A ADMINISTRAÇÃO MILITAR, AO ADOTAR OS MECANISMOS APURATÓRIOS, INSTAURE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR A FIM DE SOLUCIONAR O IMBRÓGLIO NO QUAL O PACIENTE, MESMO NÃO ESTANDO NA CONDIÇÃO DE INDICIADO, É ELEMENTO PRIMORDIAL PARA A OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA QUE A APURAÇÃO OBTENHA ÊXITO.

IRRAZOÁVEL OBSTAR A CONTINUIDADE DE UM INQUÉRITO POLICIAL MILITAR, SOBRETUDO NA HIPÓTESE DE A POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR PROCEDER COM ESTABILIDADE A INVESTIGAÇÃO NO INTUITO DE OBTER INFORMAÇÕES SUFICIENTES E APTAS A ELUCIDAR OS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES CONSTANTES NO PROCEDIMENTO INQUISITORIAL.

DENEGADA A ORDEM. UNÂNIME.

(HC 7000296-41.2022.7.00.0000/SP, ministro Claudio Portugal de Viveiros)

Em suas razões, a parte recorrente sustenta, em síntese, a atipicidade da conduta, pelo que pretende o trancamento do inquérito policial militar instaurado em seu desfavor.

2. Em juízo de sumária cognição, sem examinar o mérito da presente impetração, cumpre apreciar a presença, no caso, da plausibilidade jurídica do pleito cautelar formulado pelo recorrente e do perigo da demora na prestação jurisdicional.

Conforme se constata dos autos, trata-se de Inquérito Policial Militar (IPM) instaurado em desfavor da parte recorrente a fim de apurar possível delito de posse ilegal de arma de fogo pertencente ao Exército Brasileiro.

Registre-se, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação

RHC 219502 MC / SP

penal - ou do inquérito policial militar, como no caso dos autos - só é viável por meio de *habeas corpus* em casos excepcionais, quando for evidente a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa (HC 186.154 AgR, ministro Gilmar Mendes; HC 187.227 AgR, ministro Ricardo Lewandowski):

1. O trancamento da ação penal, por meio do *habeas corpus*, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes.

(HC 191.216 AgR, ministro Roberto Barroso)

No caso em exame, verifico que o próprio Ministério Público Militar, em suas contrarrazões recursais, deixou evidenciada a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*) nas alegações da parte recorrente de que ausente a tipicidade da conduta. Confira-se:

O Paciente é Caçador, Atirador e Colecionador – CAC, CR nº 28.143, encontrando-se na condição de investigado por suposta conduta ilícita em relação à origem, aquisição, registro e, sobretudo, posse de arma de fogo de uso restrito brasonada, **apesar de constar nos autos que o paciente apresentou toda a documentação exigida referente a arma abrasada. A pistola possuía o CRAF (certificado de registro de arma de fogo) expedido pelo próprio Exército Brasileiro em nome do recorrente/paciente com validade até 31/01/2022, ou seja, estava, em tese, totalmente regular.**

A pistola em questão foi herança de seu avô, que era Capitão do Exército, aproximadamente no ano de 1996, **tendo sido regularizada no ano de 2008, na época da anistia, tanto que ele possuía o CRAF da arma desde 22/7/2008, sendo renovado em 22/03/2012, e por último em 02/05/2017, com validade até 31/01/2022.**

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA, **o paciente consta como proprietário da**

RHC 219502 MC / SP

arma, conforme o próprio histórico de aquisição e de recuperação do CRAF da arma, e o CR, os quais foram devidamente juntados ao processo administrativo tudo conforme fls. 73-75.

[...]

Reafirmamos o parecer, **no sentido da absoluta ilegalidade da instauração do IPM. A arma estava regular perante o próprio órgão, logo não preenche a elementar do tipo do artigo 16, da Lei 10.826/03**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. **A posse da arma está amparada pela anistia do artigo 30 da referida lei**. Aliás, tendo havido alteração da matéria proibitiva em recentes decretos do Executivo, sequer poderia se cogitar de arma de uso restrito. Posto isso, somos de parecer que o recurso seja acolhido, **determinando-se o trancamento do inquérito por absoluta falta de justa causa**.

3. Em face do exposto, **defiro a medida liminar requerida**, com determinação de suspensão imediata da tramitação do IPM n. 7000108-85.2022.7.02.0002 em relação ao recorrente.

4. Vista ao Ministério Público Federal.

5. Intime-se. Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2022.

Ministro NUNES MARQUES  
Relator